



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

INSEGURANÇA JURÍDICA:

ASPECTOS DA INSEGURANÇA JURÍDICA NO BRASIL E SEUS DANOS AO
ESTADO DE DIREITO

ORIENTANDO (A): VITOR AGUIAR GRACIANO

ORIENTADOR (A): PROF. (A): DRA. CLÁUDIA LUIZ LOURENÇO

GOIÂNIA-GO
2026

VITOR AGUIAR GRACIANO

INSEGURANÇA JURÍDICA:

**ASPECTOS DA INSEGURANÇA JURÍDICA NO BRASIL E SEUS DANOS AO
ESTADO DE DIREITO**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito ,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás Prof. (a)
Orientador (a): Dra. Claudia Luiz Lourenco.

GOIÂNIA-GO
2026

VITOR AGUIAR GRACIANO

INSEGURANÇA JURÍDICA:

ASPECTOS DA INSEGURANÇA JURÍDICA NO BRASIL E SEUS DANOS AO ESTADO DE DIREITO

Data da Defesa: 23 de maio de 2026

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Claudia Luiz Lourenco Nota:

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Frederico Luis Domingos Bitancourt Nota:

INSEGURANÇA JURÍDICA:

ASPECTOS DA INSEGURANÇA JURÍDICA NO BRASIL E SEUS DANOS AO ESTADO DE DIREITO

Vitor Aguiar Graciano¹

O presente trabalho tem como objetivo analisar o aumento da insegurança jurídica e seu contexto no país. Nesse sentido, será realizada pesquisa bibliográfica com fundamento em doutrinas reconhecidas no âmbito do Direito do Constitucional e pesquisas analíticas em jurisprudências de tribunais superiores e em jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, a fim de identificar contradições e retroação da lei em pequenos intervalos de tempo que contribuem para aumento da insegurança jurídica. Adotar-se-á o método hipotético-dedutivo. Observar-se-ão as seguintes problemáticas seguidas de suas hipóteses: A insegurança jurídica afeta diferentes áreas do país. Para conclusão da pesquisa será analisado os efeitos práticos gerados nas diferentes áreas do país, econômica, social e econômica. Por fim, a insegurança jurídica reduz a previsibilidade institucional, reduzindo negativamente a atração de investidores estrangeiros, desestimulando o ambiente de negócios e a atividade empresarial.

Palavras-chave: Insegurança. Economia. Jurisprudência. Direito.

¹ Aluno do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

LEGAL UNCERTAINTY: ASPECTS OF LEGAL UNCERTAINTY IN BRAZIL AND ITS DAMAGE TO THE RULE OF LAW

ABSTRACT

This study aims to analyze the increase in legal uncertainty and its context in the country. To this end, bibliographic research will be conducted based on recognized doctrines in the field of Constitutional Law, as well as analytical research on the jurisprudence of superior courts and the Supreme Federal Court, in order to identify contradictions and the retroactive application of the law in short time intervals that contribute to increased legal uncertainty. The hypothetical-deductive method will be adopted. The following problems and their hypotheses will be observed: Legal uncertainty affects different areas of the country. The research will conclude by analyzing the practical effects generated in different areas of the country: economic, social, and economic. Finally, legal uncertainty reduces institutional predictability, negatively impacting the attraction of foreign investors and discouraging the business environment and entrepreneurial activity.

Keywords: Insecurity. Economy. Jurisprudence. Law.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa traz a insegurança jurídica e como ocorreu sua diminuição ao longo das eras com o crescimento da segurança jurídica, que surge nas sociedades tribais, antes mesmo de a escrita surgir, as normas já eram usadas, baseando-se em costumes e tradições, sendo transmitidos oralmente. A falta de registros físicos já trazia insegurança, pois a aplicação dependia da memória e interpretação de anciãos, que eram quem as aplicavam. A parcialidade era um perigo constante, já que o que valia em algumas situações poderia não valer em outras, mostrando a instabilidade normativa e falta de uniformização.

Com a formação dos primeiros Estados organizados e surgimento da escrita, vieram as primeiras tentativas de dar início a estabilidades normativas. O Código de Hamurabi (1750 a. C.), na região da Mesopotâmia, é um exemplo das primeiras tentativas de trazer segurança jurídica, visando trazer a previsibilidade ao punir crimes e resolver disputas. Contudo, mesmo que seja um marco, ainda era muito rígido e desigual perante a sociedade, pois trazia penas desiguais que variavam entre os níveis sociais, revelando, assim, a insegurança jurídica para grande parte da população.

No Estado de Direito, segurança jurídica é a certeza e a previsibilidade que a sociedade tem das normas e leis coercitivas que trazem harmonia em suas relações sociais e econômicas. Este princípio é essencial para a manutenção da ordem social e para a confiança nas instituições jurídicas. Ele assegura que as regras estabelecidas sejam aplicadas de forma consistente, evitando mudanças abruptas que possam prejudicar direitos já adquiridos.

A insegurança jurídica, antes mesmo de se saber o que seria, é um fenômeno que acompanha e deu impulso para a evolução das antigas sociedades e de seus sistemas normativos em busca de segurança jurídica que é um princípio fundamental no Estado de Direito, sendo necessário para manter a estabilidade, uniformização, previsibilidade e confiança no ordenamento jurídico, permitindo cidadãos e agentes econômicos planejem suas ações com clareza e confiança no ordenamento jurídico. Entretanto, em nossa sociedade

contemporânea, com a complexidade das relações sociais e rápidas transformações políticas e econômicas, esse ideal tem sido cada vez mais desafiado.

No Brasil, a insegurança jurídica tem sido cada vez mais citada e estudada, sendo objeto de preocupação entre juristas, economistas e cientistas sociais. O aumento de normas, frequentemente contraditórias, aliando-se à instabilidade jurisprudencial e ao aumento de medidas provisórias, cria um ambiente incerto, comprometendo a esfera coletiva e individual da sociedade.

Devido a isso, em princípio, surgem os seguintes problemas a serem solucionados no transcorrer da pesquisa: a) Hiperinflação legislativa, ocorrendo dificuldade de compreensão e aplicação; b) contradição normativa com leis que se sobrepõem ou entram em conflito, gerando insegurança na interpretação; c) instabilidade jurisprudencial devido as mudanças frequentes de entendimentos de tribunais superiores, ocorrendo a ausência de previsibilidade decisória; d) impactos sociais e econômicos devido a dificuldade no planejamento social e econômico de empresas e por cidadãos, ocorrendo a redução da confiança nas instituições.

Para tanto, poder-se-ia supor, respectivamente, o seguinte: a) quanto a solução para a insegurança jurídica gerada pelo próprio estado, basta a solução mais simples de criar um ambiente seguro e que siga as normas hierarquicamente, diminuindo incertezas e aumentando a previsibilidade jurídica, tendo como base o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988; b) uniformidade de entendimento dos tribunais superiores, diminuindo divergências de interpretações de normas por parte do primeiro grau.

Utilizando-se uma metodologia eclética e de complementaridade, materializada na pesquisa bibliográfica, em virtude da natureza predominante das normas jurídicas; do método dedutivo-bibliográfico, cotejando-se normas e institutos processuais pertinentes ao tema; do processo metodológico-histórico, utilizado sempre que as condições do trabalho exigirem uma incursão analítica dos textos legais; do processo metodológico-comparativo; e do estudo de casos.

Ter-se-á por objetivo principal perquirir os fatos a respeito da crescente insegurança jurídica instaurada em um Estado de Direito, tendo como base a atual situação de insegurança jurídica no Brasil.

Como desdobramento deste, avalia-se a pretensão de, primeiramente, na seção I, expor o contexto histórico e conceituação de insegurança jurídica; em seguida, na seção II, explicitar o impacto da insegurança jurídica na sociedade atual e no estado de direito.

Nesse diapasão, em razão da dificuldade de sua compreensão e consequentes discussões a respeito dessas exceções, torna-se interessante, conveniente e viável analisar a situação atual da insegurança jurídica no Brasil através de um estudo visando a análise dos fatos que ocorrem atualmente no contexto jurídico e político brasileiro, como a forma e motivos que inspiram a criação das normas e entendimentos jurisprudenciais que geram um aumento significativo de insegurança jurídica no Estado.

1. CONTEXTO HISTÓRICO E CONCEITUAÇÃO DE INSEGURANÇA JURÍDICA

1. 1. CONTEXTO HISTÓRICO

Ao tratar sobre insegurança jurídica, devemos abordar inicialmente sobre onde surgiu os primeiros indícios e buscas por segurança jurídica. O termo “insegurança jurídica” não possui um único e exato momento de surgimento na história, pois ele é o resultado da falta de outro conceito, que é a segurança jurídica. Sua formação histórica acompanha, de maneira inversa, o próprio desenvolvimento da segurança jurídica, pois quanto mais rudimentares, instáveis ou arbitrárias eram as normas, maior era o grau de insegurança jurídica. A seguir, observaremos uma conceituação estruturada por períodos históricos. (Antonio Carlos Wolkmer, 2019)

Inicialmente as normas e leis evoluíram dos costumes e tradições, que antes da escrita surgir, eram transmitidos oralmente, gerando muita instabilidade e diferentes interpretações, ocorrendo constantes divergências nas aplicações, pois as decisões podiam variar conforme a interpretação de quem estava aplicando, não havendo previsibilidade clara das consequências, e devido à falta de registros físicos, dependiam da memória coletiva do grupo, demonstrando, assim, a falta de uniformidade normativa. Surge então a insegurança jurídica como consequência da informalidade normativa e da subjetividade decisória presentes naquelas sociedades primitivas.

Na antiguidade, quando surgem as primeiras codificações, criadas pelas primeiras civilizações organizadas, ocorreu grandes avanços com o Código de Hamurábi e a Lei das Dozes Tábuas, como publicidade de normas, redução do arbítrio dos julgadores e uma maior previsibilidade jurídica, assim, diminuindo cada vez mais a insegurança jurídica. Entretanto, ainda houve persistência da insegurança, pois as leis continuavam muito rígidas e muitas vezes cruéis, ainda havia forte desigualdade nas classes sociais e a interpretação ainda era limitada e concentrada no poder. A insegurança diminuiu, mas persiste devido a limitação de acesso ao direito por conta da forte desigualdade social presente na época.

Na Idade Média, houve pequena regressão na uniformidade normativa devido a fragmentação feudal da época. O direito dividia-se em:

Direito feudal, que se baseava em costumes, descentralizado devido ao poder político, militar e jurídico está presente nas mãos dos nobres e do clero, e focado na terra, aumentando a fidelidade entre os senhores e seus vassalos; Direito canônico, focado no direito da igreja, sendo escrito, centralizado e unificado, justamente para garantir a unidade doutrinária da Igreja Católica, permitindo uma atuação como instituição coesa e universal, com normas que podiam ser aplicadas tanto em Roma quanto em outras partes do mundo.

As consequências de tanta fragmentação eram a multiplicidade de fontes normativas, muitos conflitos de competências, normas que podiam variar de região para região, decisões que dependiam das autoridades locais, resultando no aumento da instabilidade normativa devido à ausência de unidade estatal. (John Gilissen, 2008)

Já na Idade Moderna, houve a formação dos Estados modernos e fortalecimento do poder centralizado, assim, ocorrendo avanços significativos na uniformização do direito, codificação sistemática e com o princípio da legalidade, que transicionou o poder absolutista para um Estado de Direito, impactando positivamente na redução o arbítrio e aumentando a previsibilidade. A insegurança jurídica passa a ser vista pelo Estado como exceção a ser combatida por meio de leis escritas e gerais. (Noberto Bobbio, 2004)

E por fim, na Idade Contemporânea, nos séculos XIX e XX, podemos observar que, com o avanço do constitucionalismo e Estado de Direito, a Segurança Jurídica passa a ser um princípio fundamental. No Brasil, podemos

citar a Constituição Federal de 1988, trazendo elementos centrais que contribuem para a fortificação da segurança jurídica no Estado, como o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, II (legalidade individual) e artigo 37, *caput* (legalidade administrativa) da Constituição Federal de 1988. Assim como proteção ao direito adquirido, coisa julgada e irretroatividade da lei, todos protegidos pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Deste modo, passa-se a ter uma nova visão sobre insegurança jurídica, passando a ser entendida como instabilidade normativa, devido à alta frequência de mudanças na lei, mudanças abruptas na jurisprudência e falta de coerência nas decisões judiciais. (J. J. Gomes Canotilho, 2003)

Portanto, podemos concluir que a insegurança jurídica pode ser definida, sob a perspectiva histórica, como uma condição derivada da instabilidade, incerteza na aplicação e interpretação do direito, cuja sua intensidade pode variar conforme o desenvolvimento, a organização e a coerência jurídica de cada período histórico. (Jhon Gilissen, 2008)

1. 2. CONCEITO DE INSEGURANÇA JURÍDICA

Sob a ótica doutrinária, Celso Antônio Bandeira de Mello (2000), entende a insegurança jurídica como situação de instabilidade, imprevisibilidade e ausência de confiança na ordem jurídica estatal, especialmente quando o Poder Público atua de forma contraditória, arbitrária e instável comprometendo a confiança do administrado no Estado. Humberto Ávila (2012) sustenta que a ausência de estabilidade normativa e imprevisibilidade, os indivíduos e empresas deixam de prever adequadamente as consequências jurídicas de suas condutas.

2. O IMPACTO DA INSEGURANÇA JURÍDICA NA SOCIEDADE ATUAL E NO ESTADO DE DIREITO

Na atualidade, a complexidade normativa e desafios contemporâneos contribuem para que aumente cada vez mais a imprevisibilidade decisória no contexto atual. Apesar do alto nível de institucionalização, surgem diversos fatores geradores de insegurança, como hiperinflação legislativa, mudanças frequentes nas interpretações jurisprudenciais ao tentarem realizar ativismo social por meio de posturas mais expansivas suprimindo omissões legislativas ou intervindo em políticas públicas. Mesmo na atualidade com sistemas jurídicos complexos, a insegurança jurídica não desaparece, apenas reaparece sob

formas complexas devido ao excesso normativo e a instabilidade decisória causada por conta de imprevisibilidade de entendimentos jurisprudenciais.

No cenário legal brasileiro, a insegurança jurídica se manifesta através do aumento do grau de incertezas dos indivíduos, investidores e empresas privadas ao recuarem e se manterem mais conservadores ao investir no Brasil, devido às incertezas, instabilidades normativas e previsibilidade das decisões judiciais. A partir disso, temos o artigo 5º, inciso XXXVI Constituição Federal (Brasil, 1988), que estabelece o Princípio da Segurança Jurídica, vejamos a seguir: Art. 5º - XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (Brasil, 1988).

Evidenciando uma clara violação constitucional conforme desta a afirmação do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda estrutura neles esforçada (Bandeira de Mello, 2006, p. 924).

Problemática que a cada ano que passa, mais notória ela fica, sendo evidenciada por decisões monocráticas, jurisprudências que causam efeitos retroativos em entendimentos já consolidados.

2.1. CAUSAS QUE CONTRIBUEM PARA AUMENTO DE INSEGURANÇA JURÍDICA

Acerca desse cenário da insegurança jurídica, cada vez mais evidenciado, conforme uma entrevista dada pelo ex-ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) a revista Valor Econômico, Ricardo Lewandowski (2023). Segundo ele, “há uma oscilação muito grande” da jurisprudência, visto que a jurisprudência tem o papel de uniformização do entendimento sobre normas, ao sofrer oscilação, aumenta diretamente o grau de insegurança no país. Lewandowski aponta também que retroatividade causada por jurisprudências revisionais que alteram entendimentos consolidados a décadas, vulnerando diretamente o direito adquirido.

No Brasil há uma multiplicidade muito grande de tribunais de justiça, 27 no total, resultando em interpretações conflitantes, ampliando a interpretação da lei em todo o país. O Supremo Tribunal Federal, conforme o artigo 102 da Constituição Federal (Brasil, 1988), possui o papel de guardar a Constituição Federal contra ações inconstitucionais. Já o Superior Tribunal de Justiça, tem suas competências definidas no artigo 105 da Constituição Federal (Brasil, 1988). Ambos os tribunais são cruciais para guardar a Constituição Federal e garantir a aplicabilidade correta das normas e uniformidade da interpretação através de suas jurisprudências.

Todavia, suas decisões, ocasionalmente, contribuem para o aumento da insegurança jurídica no país ao firmar entendimentos que dificultam o entendimento e aplicação da lei. Deste modo, sendo de suma importância a presença desses tribunais para o sistema jurídico brasileiro, devemos reconhecer que suas decisões podem contribuir cada vez mais para o aumento dessa insegurança no Brasil. Fatos estes que são comentados pelo ex-ministro do Tribunal de Contas da União, Bruno Dantas, no seu artigo “Direito fundamental à previsibilidade das decisões judiciais”:

Quando a mesma situação fática, num dado momento histórico, é decidida por juízes da mesma localidade de forma diametralmente antagônica, a mensagem enviada à sociedade é de que ambas as partes têm (ou podem ter) razão. Ora, se todos podem ter razão, até mesmo quem, por estar satisfeito com o tratamento jurídico que sua situação vinha recebendo, não havia batido às portas do judiciário terá forte incentivo a fazê-lo. Evidentemente, esse fenômeno é algo normal no exercício da jurisdição em primeiro grau. Anormal é que a divergência judicial perpassasse os tribunais, órgãos colegiados concebidos para dar tratamento mais qualificado às questões julgadas em primeiro grau. Anormal é que a divergência dos juízes de primeiro grau seja fundamentada em acórdãos divergentes de colegiados de um mesmo tribunal, como se não existisse ali órgão uno, mas aglomerado de sobrejuízes com competências individuais autônomas, o que contraria o princípio constitucional da colegialidade dos tribunais. Vale dizer, normal é a jurisprudência dos tribunais orientar a atuação dos juízes inferiores. Anormal é os tribunais oferecerem o insumo da imprevisibilidade e da insegurança jurídica para os magistrados das instâncias inferiores e a sociedade em geral (Dantas, 2013).

No trecho, o autor destaca a normalidade de decisões judiciais divergentes que ocorrem entre juízes locais de um mesmo local, que transmite aos indivíduos que ambas as partes têm razão. A divergência considerada normal, passa a ser anormal quando os tribunais, os mesmos que deveriam tratar essa divergência com mais uniformidade, cometem essas mesmas

divergências de entendimentos dentro de seus próprio colegiados. Ressalta também que as jurisprudências dos tribunais superiores deveriam servir com guia para os juízes inferiores, mas ao fornecer contradições, surge, assim, a anormalidade no sistema, contrariando o que seria o seu dever de estabilizar e fornecer previsibilidade ao sistema judiciário.

Esse elevado número de incoerências nas decisões dos tribunais superiores, geram um ambiente de incertezas, aumentando cada vez mais a insegurança jurídica no país. Como reflexo, surgem os pensamentos que a justiça opera de maneira arbitrária, movida a ideais políticos e financeiros. Impactam diretamente na economia do país, pois, tais incertezas geram desconfianças por parte da iniciativa privada e pelos próprios brasileiros quando forem pensar em “abrir um negócio”, pois enfrentam dificuldades para planejar seu negócio devido à alta insegurança jurídica (Bruno Dantas, 2013).

Atualmente, podemos evidenciar a insegurança jurídica por manifestações de abuso de autoridade ao tratar de decisões judiciais motivadas por intenções políticas, em atrasos processuais, supostos casos de corrupção e em decisões que se contradizem, contribuindo diretamente para o aumento de insegurança jurídica já instaurada no país. O abuso de poder, quando praticado pelo Judiciário, tem um impacto relevante na segurança jurídica do Brasil, pois, faz com que os indivíduos e investidores percam a credibilidade no sistema judiciário, entendimento este, discutido por Rogério Greco ao afirmar:

Crimes que envolvem abuso de autoridade afetam não somente direitos e garantias do cidadão, mas também a probidade administrativa, promovendo o desvirtuamento da Administração Pública nas suas várias camadas, ferindo, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O agente, representando o Estado, contraria uma norma, buscando com sua conduta, muitas vezes, fim obscuro e imoral, provando nefasta ineficiência do seu serviço. Cuida-se de forma qualificada de desvio de poder, na qual o servidor deseja prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal (Greco, 2021, p. 57).

Podemos citar, como exemplo dessa problemática, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, que tem sido frequentemente caracterizado pelo termo “detentor de superpoderes” por juristas, críticos, pela imprensa e por políticos da oposição para descrever a concentração de autoridade e decisões monocráticas proferidas pelo Ministro, especialmente depois dos inquéritos sobre fake News e os atos antidemocráticos. Ele apoiou-se sobre a prerrogativa de proteger o Estado Democrático de Direito. Para alguns

ele representado como um defensor da segurança jurídica, outro o veem como um agente que acumulou poderes em excesso e sem justificativas, poderes usados para desrespeitar garantias e normas constitucionais. Tais ações fragilizam mais o próprio sistema que ele diz estar protegendo, minando mais e mais a segurança jurídica do país (Padua, 2023).

A decisão definitiva, chamada “coisa julgada”, prevista no artigo 502 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015) e respaldada pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (Brasil, 1988), que estabelece que decisões definitivas já proferidas não podem ser revistas ou modificadas retroativamente, a menos que seja por um recurso legal cabível. Entretanto, ocorreram decisões sobre temas da repercussão geral que se opuseram contra os princípios defendidos no artigo 5º, XXXVI, da CF/88, ao entenderem que caso a Corte se pronuncie em sentido oposto, a coisa julgada perderá seus efeitos. O entendimento diz respeito a dois recursos extraordinários – RE nº 955.227 (Tema nº 885) e RE nº 949.297 (Tema nº 881) – de relatoria dos Ministros Luís Roberto Barroso e Edson Fachin.

Neste mesmo ano, em abril de 2026, durante julgamento do STF sobre matéria tributária, o Ministro Gilmar Mendes mostrou-se contra decisões judiciais de tais matérias por produzirem efeitos retroativos e que geram impactos retroativos. O Ministro ressalta que para o Estado Social funcionar, precisam das arrecadações para financiar políticas públicas e obras sociais. Afirmar ainda que o debate jurídico ignora, muitas vezes, essa dimensão fiscal: “De quando em vez discutimos aqui a existência de um Estado Social que vai ser obrigado a pagar benefícios sem que haja o Estado Fiscal, que sobrevive graças à tributação.”(Gilmar Mendes, 2026)

Destacando que o Estado e seu modelo vigente se sustenta através dos tributos arrecadados, financiando as principais obras estatais no Estado. Quando há decisões retroativas envolvendo restituições, muitas vezes bilionárias, pode ocorrer desequilíbrios orçamentários. Gilmar (Brasil, 2026) cita, como exemplo, quando houve a exclusão de ICMS da base de cálculo PIS/CONFINS, que teve efeitos retroativos e gerou muitos pedidos de compensação pelas empresas: “Uma só empresa brasileira apresentou pedido de compensação de 12 bilhões de reais como direito de repetição de indébito.”

Nesse mesmo entendimento, Gilmar (Brasil, 2026) sustentou que é preciso atenção aos possíveis impactos orçamentários que decisões do STF

podem causar com possíveis efeitos retroativos quando envolvem tributos que são cobrados há décadas: "Imagine retroagir 30 anos e dizer agora que o Estado terá de devolver tudo aquilo que foi recolhido."

Outro exemplo sobre as decisões que afetam significativamente a segurança jurídica em matéria tributária, é a decisão de 2021 do STF anulando o ICMS da base de cálculo para incidência de PIS e CONFINS – RE 574.706 (tema 69 da repercussão geral) – A decisão foi favorável a sustentação da empresa que defendia que o imposto não integrava patrimônio próprio, mas é mero ônus fiscal. Decisão com efeitos retroativos abriu bracha para que outras empresas pedissem restituições fiscais do imposto já pago por elas, gerando, assim, efeitos altamente danosos ao país. (Brasil, 2021)

Como forma de conter esses danos, o tribunal reformulou o entendimento e modulou os efeitos para que a exclusão do imposto ocorresse apenas da data do julgamento do mérito, que ocorreu em 15/03/2017, rassalvando ações e procedimentos administrativos que ocorreram até aquela data. Decisão tomada no julgamento do RE 1.452.421 (Tema 1.279 da repercussão geral). (Brasil, 2017)

Ronald Coase (COASE, Ronald Harry, 1988), renomado economista britânico, reitera, sob essa perspectiva que o Judiciário, em seu dever de dizer o direito, influencia diretamente na atividade econômica, devendo, portanto, que os tribunais tivessem o entendimento das consequências econômicas de suas decisões.

Ao olhar o atual cenário do Brasil, vemos o alto grau de insegurança jurídica que o afeta, situação compreendida por conta de instabilidades, imprevisibilidade e incertezas no sistema jurídico. Afetam a forma como indivíduos, empresas e investidores olham para o país, aumentando o receio e confiança para investir, contribuindo para que a economia caia, inflação suba, piorando dia após dia a vida das empresas, da base trabalhadora e da nação como um todo.

2.2. IMPACTOS DA INSEGURANÇA JURÍDICA NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

A insegurança jurídica exerce, fortemente, impactos a economia brasileira, pois, como foi dito anteriormente, ela compromete a instabilidade e previsibilidade das normativas, assim, reduzindo a confiança de investidores nas

instituições estatais. Trata-se de um fenômeno que atinge diretamente a confiança na tomada de decisões de agentes econômicos, empresários, consumidores e do próprio Estado, pois a atividade econômica exige estabilidade mínima das normas.

Do ponto de vista doutrinário, no Estado de Direito, a segurança jurídica constitui elemento estruturante e um pressuposto para relações econômicas. Conforme ensina o jurista português José Joaquim Gomes Canotilho (J. J. Gomes Canotilho, 2003), a segurança jurídica e a proteção da confiança representam subprincípios fundamentais do Estado de Direito, assegurando aos indivíduos segurança e previsibilidade quanto as consequências jurídicas de suas condutas. Esses subprincípios, quando ausentes, geram insegurança jurídica e, assim, causando retração econômica.

Investidores nacionais e estrangeiros tendem a evitar ambientes que haja instabilidades legislativas, mutações jurisprudenciais, ou incerteza quanto à execução contratual, esse é impacto causado pela insegurança jurídica.

Diante disso, Armando Castelar Pinheiro (Castelar, 2005) defende que a segurança jurídica é uma variável determinante para o crescimento econômico, pois, reduz o risco institucional, incentivando a formação de capital no país. De acordo com o economista, quanto melhor a previsibilidade normativa, maior será a taxa de investimento, melhorando o desempenho macroeconômico.

2.2.1. Risco Brasil Jurídico

O risco de se investir no Brasil tem aumentado significativamente devido a erosão da confiança do mercado no Judiciário brasileiro, causada, principalmente, pela crescente insegurança institucional e incerteza regulatória. Sob o ponto de vista doutrinário e da Análise Econômica do Direito, a insegurança jurídica eleva fortemente os custos de transações, pois, para tentar entender e antecipar os riscos, agentes econômicos gastam mais recursos com consultorias jurídicas, compliance, seguros contratuais e planejamento de risco.

Na teoria Nova Economia Institucional, Douglass North (North, 1990) em particular, demonstra que as instituições, restrições humanas que servem para estruturar a interação política, econômica e social, quando são frágeis, aumentam os custos de articulação econômica e reduzem a eficiência e desenvolvimento dos mercados. Mancur Olson Jr. (Olson, 1982), nesse mesmo sentido, conclui que a qualidade das instituições do país e de suas políticas

econômicas inadequadas para fornecer estruturas de incentivos possibilitando desenvolvimento amplo da sociedade é o principal motivo da diferença entre o desenvolvimento de nações.

3. MECANISMOS DE REDUÇÃO DA INSEGURANÇA JURÍDICA

No contexto atual, o ordenamento jurídico passou a incorporar instrumentos voltados a estabilização interpretativa e decisória, sobretudo após o advento do Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015), fortalecendo a busca por coerência, integridade e uniformidade jurisprudencial. Pois a mitigação da insegurança jurídica constitui imperativo estrutura do Estado de Direito, na medida em que a previsibilidade das decisões estatais e a estabilidade da relações jurídicas representam pressupostos indispensáveis à concretização da justiça, confiança social e a economia.

3.1.FORTALECIMENTO DO SISTEMA DE PRECEDENTES

Com a vinda dos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), os tribunais passaram a ter o dever de manter sua jurisprudência estável, coerente e íntegra, tendo que observar determinados precedentes qualificados e decisões vinculantes. A partir disso, essa sistemática serve para impedir decisões contraditórias em casos análogos, e melhorando a previsibilidade jurisdicional.

A adição desses precedentes obrigatórios busca proteger e manter a segurança normativa e a racionalidade do sistema jurisdicional, pois, impedem que o jurisdicionado seja exposto a aleatoriedade interpretativa do juizes de primeiro grau. Luiz Guilherme Marinoni (2004) entende que a previsibilidade normativa constitui uma clara manifestação de segurança jurídica no processo civil atual.

A fixação desse modelo depende da aplicação e uso correto dos precedentes, para que não seja usada apenas para argumentar, ou que não seja usada de forma descontextualizada.

3.2.MELHORIA DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Outro método a ser usado para melhorar a segurança jurídica, é o aperfeiçoamento do legislativo na elaboração de leis, tornando-as mais claras, diminuindo suas obscuridades, precisas e estruturadas, diminuindo a possibilidade de interpretações mal feitas e decisões arbitrárias.

Desse mesmo ponto de vista, Humberto Ávila (2012), afirma que a segurança jurídica necessita de cognoscibilidade, confiança e previsibilidade da norma, pressupondo que o ordenamento legislativo seja bem elaborado e determinado.

3.3. UNIFORMIZAÇÃO INTERPRETATIVA JURISPRUDENCIAL

Cabe aos tribunais superiores realizarem a uniformização interpretativa por meio de entendimentos jurisprudenciais, contribuindo para a melhoria da segurança jurídica, garantindo aos jurisdicionados que foram submetidos a situações análogas um tratamento igualitário com base no entendimento jurisprudencial.

Quando demandas análogas recebem tratamentos distintos por conta de decisões diferentes no mesmo grau jurisdicional, impactam diretamente na segurança jurídica.

Para sanar estas instabilidades decisórias, o CPC de 2015 (Brasil, 2015) trouxe instrumentos que contribuem para a uniformização jurisprudencial, como os artigos 976 ao 987 do CPC/2015 (Brasil, 2015), que dizem respeito ao Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR). Sua aplicabilidade está ligada à existência de várias demandas que tratem sobre a mesma questão, funcionando, deste modo, como técnica de julgamento adotada pelos tribunais.

Seus requisitos de admissibilidade estão previstos no artigo 976 do CPC:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

Vide [Súmula n. xx do xx-xx](#)

Vide [Precedente Obrigatório: xxxxxxxx xxxxxxxx do xxxxxxxx xxx: xxxx xxxxx-xx.xxxx.x.xx.xxxx](#)

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Vide [Precedente Obrigatório: xxxxxxxx xxxxxxxx do xxxxxxxx xxx: xxxx xxxxx-xx.xxxx.x.xx.xxxx](#)

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva

competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Vide [Precedente Obrigatório: xxxxxxxx xxxxxxxx do xxxxxxxx xxx: xxxx xxxxx-xx.xxxx.x.xx.xxxx](#)

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Além desses requisitos citados no artigo, a doutrina também prevê a necessidade de alta relevância do caso em análise, principalmente quando sua definição impactará um expressivo número de pessoas e relações jurídicas.

Caberá às partes, juiz/relator, Ministério Público ou defensoria a legitimidade para requerer. Mas, conforme o artigo 976, §2, do CPC (Brasil, 2015), o Ministério Público deverá, caso não seja o requerente, intervir obrigatoriamente e assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

Quando admitido o IRDR, serão suspensas todas as outras demandas semelhantes que tramitam dentro da jurisdição do mesmo tribunal, conforme artigo 982, I do CPC (Brasil, 2015). Depois de julgado, ocorrerá efeito vinculante a teses suspensas.

Este dispositivo é uma resposta a hiperjudicialização que ocorre ao Judiciário brasileiro, visando a celeridade processual e manter a segurança jurídica. O IRDR busca a uniformização de interpretações de demandas repetitivas, tentando, assim, manter a razoabilidade da duração do processo.

3.4. MODULAÇÃO DE EFEITOS

A modulação de efeitos, outro instrumento para estabilizar a insegurança normativa, serve como limitação temporal da eficácia de decisões, buscando impedir que futuras interpretações produzam efeitos que impactam retroativamente de forma incompatíveis de forma a afetar a segurança jurídica, ou econômica estatal como em decisões e jurisprudências de matéria tributária. (Humberto Ávila, 2012)

Tem previsão expressa no artigo 27 da Lei nº 9.868/1999 (Brasil, 1999) como controle de constitucionalidade e, pelo artigo 927, §3, do CPC (Brasil, 2015), em função dos precedentes judiciais.

A técnica de modulação atua como forma de harmonizar o entendimento constitucional e segurança jurídica, agindo para que entendimentos jurisprudenciais não gere instabilidade social e econômica.

Essas ferramentas que servem para ajudar na diminuição da insegurança jurídica mostram o quanto o ordenamento jurídico brasileiro está preocupado em manter a uniformização interpretativa das normas, estabilidade e previsibilidade normativa, assim como a segurança jurídica não se baseia apenas na existência das normas, sendo necessário responsabilidade hermenêutica do Estado e seus Poderes.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve por finalidade analisar a insegurança jurídica no contexto do Estado de Direito, examinando sua formação histórica, suas manifestações através do tempo até a contemporaneidade e os mecanismos jurídicos voltados à sua contenção e mitigação. Observou-se que a insegurança jurídica não constitui apenas como um fenômeno recente, mas acompanha a própria evolução das organizações sociais e dos sistemas normativos, apresentando-se de maneira mais intensa em períodos marcados pela ausência de uniformidade, instabilidade institucional e excessiva discricionariedade estatal e, com o passar o tempo e aperfeiçoamento dos sistemas normativos, a insegurança foi cada vez mais se controlando.

Ao longo do estudo, notou-se que, embora o constitucionalismo moderno e o fortalecimento do princípio da segurança jurídica tenham proporcionado avanços significativos na proteção da estabilidade normativa e da previsibilidade das relações jurídicas, a sociedade contemporânea passou a enfrentar novas formas de insegurança jurídica, que foram decorrentes da complexidade legislativa, da hiperinflação normativa, das constantes mutações jurisprudenciais e da ausência de coerência interpretativa entre os órgãos jurisdicionais, sendo estes os problemas que afetam a insegurança jurídica na contemporaneidade.

No cenário brasileiro atual, observou-se que a insegurança jurídica possui impactos que ultrapassam o campo estritamente jurídico, atingindo diretamente os agentes econômicos, a política e a sociedade. A instabilidade das

decisões judiciais, sobretudo quando associada à retroatividade de entendimentos jurisprudenciais e à ausência de uniformização interpretativa, compromete a confiança dos jurisdicionados nas instituições estatais e enfraquece a previsibilidade necessária ao desenvolvimento econômico e à estabilidade das relações sociais. Nesse sentido, confirmou-se a hipótese inicialmente levantada de que a insegurança jurídica decorre da própria atuação contraditória do Estado, especialmente diante da produção excessiva de normas e da oscilação dos entendimentos jurisprudenciais pelos tribunais superiores.

A pesquisa também demonstrou que o fortalecimento do sistema de precedentes, introduzido de forma mais expressiva pelo Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015), representa importante mecanismo de redução da insegurança jurídica, ao buscar assegurar coerência, integridade e estabilidade às decisões judiciais. Do mesmo modo, verificou-se que instrumentos como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), a modulação de efeitos e o aprimoramento da técnica legislativa constituem ferramentas relevantes para a preservação da confiança legítima e da previsibilidade normativa, contribuindo com a diminuição da insegurança jurídica no Estado.

Sob a perspectiva doutrinária, restou evidenciado que a segurança jurídica está intimamente vinculada aos princípios estruturantes do Estado de Direito, especialmente à legalidade, à proteção da confiança e à estabilidade das relações jurídicas, conforme sustentam autores como Celso Antônio Bandeira de Mello (2000), Humberto Ávila (2021) e J. J. Gomes Canotilho (2003). Assim, qualquer violação a esses elementos compromete não apenas direitos individuais, mas a própria legitimidade das instituições democráticas e a estabilidade do sistema jurídico como um todo.

Diante disso, conclui-se que o enfrentamento da insegurança jurídica exige atuação coordenada dos Poderes estatais através do sistema de freios e contrapesos, especialmente mediante a elaboração de normas mais claras e coerentes, o fortalecimento da uniformização jurisprudencial e a observância rigorosa dos princípios constitucionais que asseguram estabilidade e previsibilidade ao ordenamento jurídico. Mais do que apenas uma garantia formal, a segurança jurídica é uma condição indispensável para a efetivação da justiça, para a confiança social e para o desenvolvimento econômico e institucional do país.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. **Decisão do STF sobre coisa julgada traz insegurança jurídica**. São Paulo: AASP, 2023. Disponível em: <https://www.aasp.org.br>. Acesso em: 9 mar. 2026.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da Segurança Jurídica**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CATALIOTTI, Joseph. **Canon Law Definition, History & Significance**. Study.com. Disponível em: <https://study.com/academy/lesson/canon-law-definition-history-significance.html>. Acesso em: 3 mar. 2026.

COASE, Ronald H. **The Firm, the Market and the Law**. Chicago: University of Chicago Press, 1988.

DANA, Samy. **Brasil cai para a 67ª posição no ranking mundial de segurança jurídica**. Jovem Pan, São Paulo, 22 out. 2015. Disponível em: <https://jovempan.com.br/arquivo/samy-dana/brasil-cai-para-a-67a-posicao-no-ranking-mundial-de-seguranca-juridica.html>. Acesso em: 25 jan. 2026.

DANTAS, Bruno. **Direito fundamental à previsibilidade das decisões judiciais. Justiça & Cidadania**, Rio de Janeiro, n. 149, p. 28-33, jan. 2013. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/4587/>. Acesso em: 5 abr. 2026.

GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. Tradução de António Manuel Hespanha e Manuel Macaísta Malheiros. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

GRECO, Rogério. **Abuso de Autoridade: Lei n. 13.869/2019 comentada artigo por artigo**. Salvador: JusPodivm, 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.324/DF**. Relator: Alexandre de Moraes. Supremo Tribunal Federal, Brasília,

DF, 14 ago. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 26 abr. 2026.

NORTH, Douglass C. **New Institutional Economics and Development**. Disponível em: <https://faculty.sites.iastate.edu/tesfatsi/archive/tesfatsi/NewInstE.North.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2026.

OPENAI. ChatGPT (GPT-4o). [S.l.], 10 mar. 2026. Disponível em: <https://chat.openai.com/>. Acesso em: 9 maio 2026.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, Economia e Mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

VALOR ECONÔMICO. **Na iniciativa privada, Lewandowski critica insegurança jurídica**. São Paulo, 7 ago. 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2023/08/07/na-iniciativa-privada-lewandowski-critica-inseguranca-juridica.ghtml>. Acesso em: 9 mar. 2026.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**. 10. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.